



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa Maria das Graças Moraes Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 2007779-90.2014.815.0000

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Dr. Marcos Coelho de Salles Juiz Convocado em substituição à
Desa. Maria das Graças Moraes Guedes)
Agravante : Unidade Engenharia Ltda
Advogado : Daniel Dalônio Villar Filho
Agravado : Robson José de Andrade
Advogado : Carlos Frederico Martins Lira Alves

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INTIMAÇÃO PARA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INÉRCIA DO AGRAVANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.**

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e, também, com as facultativas, mas essenciais ao deslinde da questão, nos termos do art. 525, II, do CPC. Intimado para juntar a cópia do contrato, conforme novo entendimento do STJ, o agravante não atendeu a determinação, a negativa da pretensão recursal é medida

que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, fls. 239/245, interposto pela Unidade Engenharia, desafiando decisão monocrática desta relatoria, fls. 223/226 que, nos autos do Agravo de Instrumento em sede de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, negou seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

A decisão vergastada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que o agravante, a despeito de regularmente intimado, deixou de colacionar aos autos documento indispensável ao deslinde da causa, qual seja, cópia do contrato de financiamento realizado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal.

Inconformado com o teor do édito judicial, o agravante requer que a decisão combatida seja revista por esta Corte, arguindo, para tanto, que a lei processual não exige como peça obrigatória outras que não as elencadas para a formação do instrumento, devendo ser observado, no caso, o princípio da instrumentalidade das formas.

Diante disso, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma da decisão vergastada, para tomar conhecimento, inclusive, da cópia integral do contrato de financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e o agravado.

É o relatório.

VOTO

Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado/ Relator

Contam os autos que Unidade Engenharia Ltda aviou agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, com o objetivo de reformar a decisão que concedeu a antecipação da tutela, determinando a devolução dos valores pagos ao autor a título de juros e correção monetária do contrato de financiamento, vencidos e pagos a partir de 27/07/2013, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

A referida decisão determinou, ainda, que a suplicada arque com os valores referentes aos aluguéis pagos pelo autor, a partir de 27/07/2013, até a efetiva entrega da unidade habitacional, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, em valores corrigidos pelo INPC, que deverão ser pagos de forma imediata, sob pena de bloqueio *on line*.

Ocorre que, de início, foi verificado por esta Relatoria que o agravante deixou de colacionar aos autos a cópia do contrato de financiamento firmado entre o agravado e a Caixa Econômica Federal, documento indispensável ao julgamento da causa.

Diante deste fato, foi conferido ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para a colação aos autos do referido documento, sob pena de não conhecimento do recurso.

Entretanto, a despeito da determinação judicial, o agravante quedou-se inerte, dando causa ao não conhecimento do recurso, por manifesta inadmissibilidade, a teor do que dispõe o art. 557, caput do CPC.

É, portanto, essa decisão que o insurgente pretende submeter ao crivo do Órgão Colegiado, em sede de agravo interno, juntando, extemporaneamente, a cópia do documento solicitado, com o intuito de obter a reforma da decisão vergastada.

Pois bem.

No caso dos autos, o agravante, a despeito de regularmente intimado, deixou de apresentar, na época oportuna, documento indispensável ao deslinde do feito, qual seja, a cópia do contrato de financiamento firmado entre o agravado e a Caixa Econômica Federal, documento essencial ao deslinde da controvérsia.

A consequência, portanto, do desatendimento ao ônus processual que lhe incumbia é a negativa de seguimento da pretensão recursal, já que, neste caso, não há como analisar o pretense direito, por ausência de prova indispensável ao julgamento da demanda.

Sobre o assunto, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se posicionou:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA. CÓPIA DO CONTRATO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA. NÃO ATENDIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. I. O Relator tem a prerrogativa de julgar monocraticamente o recurso, na forma do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, quando sobre o entendimento da questão discutida houver jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e, também, com as facultativas, mas essenciais ao deslinde da questão, nos termos do art. 525, II, do CPC. III. Intimado, nesta Instância, para juntar a cópia do contrato, conforme novo entendimento do STJ, o agravante não atendeu a determinação. IV. Diante da ausência da cópia integral do contrato, não é possível a verificação da ausência de abusividade das cláusulas pactuadas. Em decorrência, não há como se convencer da verossimilhança das alegações do agravante. V. Quanto ao prequestionamento, o Órgão Colegiado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais e argumentos suscitados pelas partes, mas a analisar fundamentadamente a matéria devolvida pelo recurso. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Regimental Nº 70058480047, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 17/07/2014)

Por fim, é importante frisar que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes, sob pena da ocorrência da

preclusão consumativa.

Assim, diante destas argumentações, não há outra seara a ser percorrida senão a manutenção da decisão fustigada.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão combatida em seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relator). Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Gabinete no TJ/PB, em 10 de dezembro de 2014.

Dr. Marcos Coelho de Salles
Juiz Convocado/ Relator